

Nota Orientativa nº 02/2024

Orientações do CRP04-MG sobre estágios de Psicologia em escolas públicas e privadas e outros contextos educacionais

O Conselho Regional de Psicologia Quarta Região (CRP04-MG), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 9º, alínea "b", da [Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971](#), de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão na sua área de competência”, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), da Comissão de Orientação em Psicologia Escolar e Educacional (COPEE) e da Comissão de Orientação em Psicologia e Formação Profissional (COPFP), vem prestar orientações à categoria de psicólogas(os), às(aos) agentes das Instituições de Ensino Superior em Psicologia e às(aos) estudantes de Psicologia, sobre estágios em instituições de educação básica públicas e privadas e outros contextos educacionais.

Contextualização

Chegou ao conhecimento do CRP04-MG, por meio das comissões supracitadas, que em algumas regiões do estado de Minas Gerais têm sido ofertadas para estudantes de cursos de graduação em Psicologia vagas de acompanhamento terapêutico de crianças com alguma deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento em instituições de educação básica, especialmente nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental. Observa-se que tal oferta aparece de diferentes maneiras, seja na contratação dessa(e) estudante como estagiária(o) de Psicologia, seja como profissional de apoio em sala de aula, após o qual é solicitado da Instituição de Ensino Superior (IES) que aceite a prática como estágio não-obrigatório. Em ambos os casos, essa prática tem sido feita sem o devido contrato de estágio, ou seja, em desconformidade com a Lei de estágio ([Lei nº 11.788/2008](#)), e/ou sem supervisão de uma(um) profissional psicóloga(o) em campo, além de as atividades realizadas pela(o) estudante não condizerem com aquelas executadas por psicólogas(os) na educação básica. A solicitação dessas experiências como estágio, seja prévia ou posteriormente à sua realização, tem gerado impasse entre escolas, estudantes e IES.

Marcos legais e normativos

A fim de que se compreenda melhor a questão ora apresentada, vale destacar, inicialmente, alguns marcos legais que perpassam essa temática.

A [Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva](#), de 2008, tem como objetivo “assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação” (MEC/SECADI/DPEE, p. 14), por meio do acesso ao ensino em escola comum (ensino regular) e à oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM). Portanto, a educação especial deve ser organizada na perspectiva da educação inclusiva, o que implica na disponibilização de recursos e serviços, como o referido AEE, realizado por professores especializados em educação inclusiva, intérpretes e “**monitor ou cuidador** aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar” (MEC/SECADI/DPEE, p. 17, grifos nossos).

Já a [Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, prevê em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação: “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - **oferta de profissionais de apoio escolar**” (grifos nossos), o que se aplica a todas as instituições de ensino e a todos os níveis, etapas e modalidades.

A [Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#), que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, define que esta pessoa “é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Art. 1º, § 2º). Esta Lei ainda aponta que “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular (...) terá direito a **acompanhante especializado**” (Art. 3º, Parágrafo Único, grifos nossos). Este ponto está aprofundado na [Nota Técnica nº 24/2013/MEC/SECADI/DPEE](#), de 2013, que normatiza a “Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012”, na qual é destacado que o serviço do **profissional de apoio no contexto educacional** deve ser disponibilizado “sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando a acessibilidade às comunicações e a atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção” (p.4).

Voltando à [Lei nº 13.146](#), são apresentadas as conceituações de alguns atores:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal” (grifos nossos).

Destaca-se que as atividades do “**profissional de apoio escolar**” não podem incluir técnicas ou procedimentos de profissões legalmente estabelecidas. Os termos para designar este profissional podem variar de acordo com o Estado/Município, mas as funções devem seguir o disposto na Lei. Além disso, na Lei, a função de “acompanhante” não vem seguido do “terapêutico”, ou seja, trata-se de um outro tipo de acompanhamento geral, e não vinculado especificamente às(aos) estudantes ou ao ambiente escolar.

Considerando que a(o) “profissional de apoio escolar” é uma(um) profissional que não pode exercer atividades identificadas com o de profissões legalmente reconhecidas, depreende-se que não é condizente com a legislação que tal função seja preenchida com estagiárias(os) de qualquer profissão de nível superior, com o risco de serem compreendidas como exercício profissional por meio de estágio. De toda forma, as diretrizes para o trabalho da(o) profissional de apoio escolar estão em discussão atualmente no Ministério da Educação (MEC), por meio de um grupo de trabalho instituído pela [Portaria Secadi/MEC nº 41/2024](#), o que demonstra que há certa indefinição e divergências de entendimento quanto a qual seria seu trabalho e função na política de Educação Especial. Esta, no entanto, não se trata de uma discussão da Psicologia, e sim do campo específico da Educação.

Psicologia - profissão e estágio

A Psicologia é uma profissão regulamentada pela [Lei Federal nº 4.119 de 27 de agosto de 1962](#), a qual estabelece que para exercer esta profissão no Brasil faz-se necessária a graduação em Psicologia em curso reconhecido pelo MEC. Por sua vez, a [Lei nº 5.766, de](#)

[20 de dezembro de 1971](#), que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, determina que: “Art. 10º - Todo profissional de Psicologia, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação”. Destaca-se que a não observância das Leis citadas pode ser considerada exercício ilegal da profissão.

As práticas psicológicas são passíveis de ensino por meio de estágio, considerando que, conforme a [Lei nº 11.788/2008](#):

“Art. 1º Estágio é **ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (grifos nossos).

Em conformidade com esta Lei, a(o) psicóloga(o) poderá delegar funções à(ao) estagiária(o) [desde que estudante de graduação em Psicologia regularmente matriculada(o)], como forma de aprendizagem, mas continua sendo pessoalmente responsável pela atividade profissional em questão, devendo a(o) supervisora(o) de estágio ter o CRP ativo, visto que estão sendo prestados serviços psicológicos. Nesse sentido, a realização da prática de estágio por estudantes de Psicologia sem o devido Termo de Compromisso de estágio pode configurar exercício ilegal da profissão, conforme legislação destacada.

O [Código de Ética Profissional do Psicólogo](#) (CFP, 2005) aponta em seu Art. 17 o papel e responsabilidades da(o) psicóloga(o) junto ao desenvolvimento do aprendizado da(o) sua(seu) estagiária(o). Ainda, conforme [Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 03/2007](#): “§ 3º - O psicólogo responsável obriga-se a verificar pessoalmente a capacitação técnica de seu estagiário, supervisionando-o e sendo responsável direto pela aplicação adequada dos métodos e técnicas psicológicas e pelo respeito à ética profissional”.

No mesmo sentido, a [Lei nº 11.788/2008](#), em seu artigo 3º (§ 1), determina que o estágio “deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente”, e que a referida Lei prevê a celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre as três partes - a(o) estagiária(o), a parte concedente e a IES. O estágio curricular poderá ser, de acordo com o Art. 2º “[...] obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso” (Brasil, 2008).

Ainda de acordo com a Lei nº 11.788/2008, é destacada a responsabilidade da IES em conferir a adequação do estágio a ser realizado “à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar” (Art. 7º, Inciso I), em “avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando” (Art. 7º, Inciso II), devendo também estar de acordo com o plano de atividades elaborado (Art. 7º, Parágrafo único). Assim como a(o) psicóloga(o) supervisora(or) do campo de estágio, a(o) orientadora(or) da instituição de ensino deve “acompanhar efetivamente o estágio” (Art. 3º, § 1º). Entende-se, a partir disso, que a IES possui função fundamental na garantia da adequação das atividades à formação profissional da(o) educanda(o) em Psicologia.

Portanto, o estágio em Psicologia é muito bem delimitado como uma prática de ensino/aprendizagem de métodos e técnicas psicológicas, que deve seguir a Lei de Estágio e a normatização profissional desta profissão, não sendo condizente com práticas de outras(os) profissionais.

Psicologia Escolar

Os processos educativos constituem uma das principais fontes para a construção da Psicologia como ciência e profissão. Desde seus primórdios, no último quartil do século XIX, a aprendizagem e o desenvolvimento humano são fenômenos estudados pela ciência psicológica; e, a partir da regulamentação da profissão de psicóloga(o) em nosso país, em 1962 ([Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962](#)), participam também da consolidação deste campo de trabalho. Em consonância, a Educação toma o conhecimento psicológico como uma das referências para compreender e atuar junto ao processo de ensino e aprendizagem. Ou seja, a interface Psicologia e Educação é primordial para a formação destas duas ciências.

Nesse processo histórico, forma-se a área de Psicologia Escolar e Educacional (PEE), que se ocupa da dimensão subjetiva do processo de escolarização visando contribuir para o cumprimento da função social da escola, que é a transmissão do conhecimento científico. A PEE realiza seu trabalho numa perspectiva institucional, valendo-se de teorias, métodos e técnicas psicológicas que se diferenciam do trabalho clínico, o qual, por sua vez, é exercido por psicólogas(os) nos equipamentos da Saúde pública e das clínicas privadas. Tal

perspectiva se materializa na [Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A [Resolução CFP nº 23/2022](#), que institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas e reconhece as especialidades da Psicologia, define, em seu Anexo I, o campo da Psicologia Escolar e Educacional:

É a área de atuação profissional da Psicologia referente à educação e ao processo de ensino-aprendizagem em todas as modalidades do sistema educacional e processos formativos em espaços de educação não formal. A(o) psicóloga(o) especialista em Psicologia Escolar e Educacional:

- a) analisa e propõe intervenções psicológicas em processos de ensino-aprendizagem, de acordo com características de docentes, discentes, normativas e materiais didáticos usados em instituições de ensino e intervenções em processos formativos em outros espaços educacionais;
- b) promove, por meio de atividades específicas, o desenvolvimento cognitivo e afetivo de discentes, considerando as relações interpessoais no âmbito da instituição de ensino, da família e da comunidade;
- c) contribui com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes multiprofissionais, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes; promovendo ações voltadas à escolarização do público alvo da educação especial;
- d) avalia os impactos das relações entre os segmentos do sistema de ensino no processo de ensino-aprendizagem e elabora, ouvindo professores e equipe técnica, procedimentos educacionais adequados à individualidade de discentes;
- e) oferece programas de orientação e de escolha profissional;
- f) trabalha de modo interdisciplinar com equipes de instituições de ensino, a fim de desenvolver, implementar e reformular currículos, projetos pedagógicos, políticas e procedimentos educacionais;
- g) usa métodos, técnicas e instrumentos adequados para subsidiar a formulação e o replanejamento de planos escolares, bem como para avaliar a eficiência de programas educacionais;
- h) propõe e implementa intervenções psicológicas junto às equipes das instituições de ensino, a fim de realizar os objetivos educacionais;
- i) orienta programas de apoio administrativo e educacional, bem como presta serviços a agentes educacionais;

j) atua considerando e buscando promover a qualidade de vida da comunidade escolar, a partir do conhecimento psicológico.

k) atua nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos e da violência na escola, orientando as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, educando, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos.

Nas escolas, a Psicologia está presente com a função de contribuir com o trabalho pedagógico, respeitando-se a primazia da(o) professora(or) na condução do processo de ensino e aprendizagem. Portanto, o trabalho da(o) psicóloga(o) não se sobrepõe ao dessa(e) e das(os) demais agentes da educação, mas é realizado de forma colaborativa. Assim, os conhecimentos e técnicas psicológicas empregadas devem promover o “acolhimento, orientação e aconselhamento no contexto da escola” ([CFP, 2023, p. 10](#)), a partir de um conhecimento baseado na consideração da dimensão subjetiva do processo de escolarização, especialmente em seus aspectos cognitivos e afetivos ([CFP/CREPOP, 2019, p. 51](#)).

Considerando a inclusão escolar, a atividade da(o) psicóloga(o) envolve os processos subjetivos e inter-relacionais das(os) diversas(os) agentes da escola no que tange às suas concepções sobre as deficiências, como um dos marcadores sociais da diferença, ou particularidades das(os) estudantes. Suas intervenções neste campo possuem caráter coletivo e de estímulo à reflexão sobre os empecilhos impostos à inclusão escolar e social pela manifestação explícita ou implícita de preconceitos e os entendimentos sobre a relação das deficiências com o processo de aprendizagem que limitam o desenvolvimento das(os) estudantes. Tal atuação visa contribuir com a garantia da inclusão de maneira efetiva, o que envolve não apenas os recursos disponibilizados, mas também as atitudes e o acolhimento das subjetividades das pessoas e da comunidade como um todo que participam do processo de inclusão.

Embora a(o) psicóloga(o) ou estagiária(o) de Psicologia, atuante na educação básica, possam realizar ações que contribuam com a inclusão escolar das(os) estudantes público alvo da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), como o auxílio na “articulação de serviços para o atendimento do estudante com deficiência” ([CFP/CREPOP, 2019, p. 50](#)), entende-se que o seu trabalho não se confunde com aquele realizado pelas(os) professoras(es) na sala de aula comum e pelas(os) professoras(es) do Atendimento Educacional Especializado (AEE), descrito no Art. 13 da [Resolução nº 4, de 2 de Outubro de 2009 \(CNE/CEB\)](#), ou com o serviço de profissional de apoio, conforme

descrito nas Notas Técnicas do MEC [nº 19/2010](#) e [nº 24/2013](#), para o qual não estão capacitadas(os), já que são trabalhos da área da Pedagogia.

Ainda, o trabalho da Psicologia nas escolas envolve outros aspectos da inclusão não necessariamente ligados à educação especial, como o “apoio psicopedagógico com alunas(os) que apresentam dificuldades no processo de escolarização” ([CFP/CREPOP](#), p. 50), independente de apresentarem deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superlotação; e a proposição de reflexões coletivas sobre preconceitos e barreiras à inclusão (pp. 48-49).

O estágio, portanto, é uma prática que articula a formação e inserção profissional, devendo ser supervisionado por profissional psicóloga(o), precedido pela assinatura de Termo de Compromisso de Estágio e elaboração de plano de atividades e seguir a ciência e as práticas psicológicas de seu campo. Assim, o estágio em Psicologia no contexto da educação básica deve corresponder à atuação e às práticas da Psicologia Escolar e Educacional, que não se confundem nem com o trabalho da(o) profissional de apoio, nem com o trabalho do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que é uma prática pedagógica.

Orientações

Considerando as referências apresentadas e as reflexões realizadas no presente documento, o CRP04-MG orienta o que se segue sobre práticas de estágio de Psicologia em escolas:

- O estágio de Psicologia em ambientes escolares deve estar consoante com o projeto pedagógico do curso de graduação e com as práticas previstas pela Psicologia como ciência e profissão neste campo de atuação.
- É indispensável a realização do Termo de Compromisso de Estágio antes do início das atividades, com a devida parceria entre IES e parte/instituição concedente, com supervisão de psicóloga(o) com registro ativo no CRP, no campo de estágio, e com acompanhamento da(o) professora(or) orientadora(or), na IES.
- A IES deve conhecer o campo de estágio e avaliar as suas condições, assim como a adequação da proposta/atividades ao projeto pedagógico do curso e ao período em curso pela(o) estudante, além de garantir de fato o acompanhamento do desenvolvimento do plano de estágio.

- A atuação como “profissional de apoio escolar”, “atendente pessoal”, “acompanhante”, “apoio pedagógico” ou termos afins, por estudantes de Psicologia, não deverá ser constituída e/ou aceita como práticas de estágio em Psicologia, por não se caracterizar como aprendizagem em Psicologia.
- A(o) estudante de Psicologia que quiser atuar como “profissional de apoio escolar”, “atendente pessoal”, “acompanhante”, “apoio pedagógico” ou termos afins, poderá fazê-lo como pessoa com formação escolar de nível médio, de forma não vinculada à sua formação em Psicologia.
- As(os) psicólogas(os) que atuam em escolas ou em outros órgãos ligados à Educação, ou a empresas que prestam serviços a escolas, não devem ofertar supervisão/estágio a estudantes de Psicologia na função de “profissionais de apoio escolar”, “atendente pessoal”, “acompanhante”, “apoio pedagógico” ou termos afins. A oferta de estágio deve respeitar as práticas previstas na ciência psicológica e na normatização profissional como condizentes à Psicologia Escolar.

Por fim, demarca-se que a Psicologia, enquanto ciência e profissão, possui o compromisso ético e técnico com o bem-estar integral dos indivíduos e com a promoção de direitos, não podendo ser utilizada para mascarar as fragilidades das políticas públicas de educação. A prática de alocar estudantes de Psicologia em instituições de educação básica, para desempenhar funções de “profissional de apoio escolar”, “atendente pessoal”, “acompanhante”, “apoio pedagógico” ou afins, de crianças com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, desvirtua tanto o papel da formação acadêmica quanto a função da Psicologia no contexto educacional. Não resolve, tampouco, lacunas estruturais no atendimento inclusivo e educacional, comprometendo, assim, tanto a formação qualificada das(os) discentes quanto o direito das crianças a um acompanhamento adequado, conforme previsão legal.

Data: 08 de outubro de 2024.

Comissão de Orientação e Fiscalização (COF)

Comissão de Orientação em Psicologia Escolar e Educacional (COPEE)

Comissão de Orientação em Psicologia e Formação Profissional (COPFP)

Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962.** Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília: Presidência da República, [1962]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.766, de 20 de Dezembro de 1971.** Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1971]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes (...) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009.** Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília: Ministério da Educação, 02 out. 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Diretoria de Políticas de Educação Especial. **Nota Técnica nº 24/2013 / MEC / SECADI / DPEE:** Orientação aos Sistemas de Ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012. Brasília: Ministério da Educação, 2013. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão. **Portaria SECADI/MEC nº 41, de 1º de julho de 2024**. Institui o Grupo de trabalho, no âmbito da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, com a finalidade discutir o estabelecimento de Diretrizes Nacionais para o Profissional de Apoio Escolar. Brasília: Ministério da Educação, 01 jul. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-secadi/mec-n-41-de-1-de-julho-de-2024-569303464>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Nota Técnica SEESP/GAB nº 19/2010**: Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede públicas de ensino. Brasília: Ministério da Educação, 08 set. 2010. Disponível em: <https://lepedi-ufrj.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Nota-t%C3%A9cnica-n%C2%BA.-19-Profissionais-de-apoio.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Grupo de Trabalho da Política Nacional de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. Brasília: Ministério da Educação, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Centro de Referência Técnica em Psicologia em Psicologia e Políticas Públicas – CREPOP. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na Educação Básica**. 2. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/08/EducacaoBASICA_web.pdf. Acesso em 03 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica CFP nº 08/2023**: A psicologia na prevenção e enfrentamento à violência nas escolas. Brasília: CFP, 2023. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/05/nota-tecnica-violencia-nas-escolas.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2007**. Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2007. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-administrativa-financeira-n-3-2007-institui-a-consolidacao-das-resolucoes-do-conselho-federal-de-psicologia?origin=instituicao&q=03/2007>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 23, de 13 de outubro de 2022**. Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece

as especialidades da Psicologia. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-23-2022-institui-condicoes-para-concessao-e-registro-de-psicologa-e-psicologo-especialistas-reconhece-as-especialidades-da-psicologia-e-revoga-as-resolucoes-cfp-no-13-de-14-de-setembro-de-2007-no-3-de-5-de-5-de-fevereiro-de-2016-no-18-de-5-de-setembro-de-2019>. Acesso em: 03 set. 2024.